SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349356 - SP (2026/0332353-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
		JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO - SP111256
		KARINA SCHIAVOTO LEITE - SP511400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. 90 MUNIÇÕES DE FUZIL CALIBRE 7.62 APREENDIDAS NO VEÍCULO E NA RESIDÊNCIA DO AGRAVANTE. FUNÇÃO DE ARMEIRO DE FACÇÃO. ALEGADA INCURSÃO POLICIAL NA ÁREA EXTERNA DA CHÁCARA ANTES DA JUSTA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. PROVAS OBTIDAS SEM NEXO CAUSAL COM A INCURSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA TESE SOBRE A RETIRADA DAS CÂMERAS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado a 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Ele integrava organização criminosa armada como armeiro da facção. Mantinha e portava 90 munições de fuzil calibre 7.62, parte em fita metálica de metralhadora.

2. A decisão agravada não conheceu das teses sobre a prova digital e a perda de uma chance probatória (Súmulas n. 282 e 356 do STF). Rejeitou as demais teses. O agravante sustenta que a incursão policial na área da chácara antecedeu a justa causa e contaminou as provas. Alega também prequestionamento implícito da retirada das câmeras de segurança e *bis in idem* na dosimetria.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a incursão de policiais na área externa da chácara, antes da manobra evasiva do agravante,

Documento eletrônico VDA61174026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ca45d98-bcb5-4448-9b5d-954301f0374e

contamina as provas obtidas no veículo e na residência; (ii) saber se a tese sobre a retirada das câmeras de segurança foi prequestionada; e (iii) saber se as teses de *bis in idem* na dosimetria podem ser examinadas no agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. A justa causa para a revista do veículo formou-se com a manobra evasiva vista pelos policiais que permaneceram do lado de fora. No veículo havia 20 munições de fuzil e ferramentas de manutenção de armas. Só então os policiais entraram na residência. As provas não têm nexo causal com a presença de parte da equipe na área externa da chácara (art. 157, § 1º, do CPP).

5. O ingresso na residência amparou-se em fundadas razões de flagrante de crime permanente. A alegação de consentimento prestado sob detenção não consta do quadro fático do acórdão. Seu exame exigiria reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

6. O acórdão apenas registrou a justificativa dada em audiência para a retirada das câmeras. Não examinou a tese de perda de uma chance probatória à luz dos arts. 157 e 158-A a 158-F do CPP. Não há prequestionamento implícito.

7. As teses de *bis in idem* e a impugnação da fração da majorante não constaram do recurso especial. Configuram inovação recursal. Não há flagrante ilegalidade. A quantidade e a natureza das munições sustentam a pena-base. A pena superior a 8 (oito) anos, mesmo após a detração, impõe o regime fechado.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ca45d98-bcb5-4448-9b5d-954301f0374e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349356 - SP (2026/0332353-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
		JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO - SP111256
		KARINA SCHIAVOTO LEITE - SP511400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. 90 MUNIÇÕES DE FUZIL CALIBRE 7.62 APREENDIDAS NO VEÍCULO E NA RESIDÊNCIA DO AGRAVANTE. FUNÇÃO DE ARMEIRO DE FACÇÃO. ALEGADA INCURSÃO POLICIAL NA ÁREA EXTERNA DA CHÁCARA ANTES DA JUSTA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. PROVAS OBTIDAS SEM NEXO CAUSAL COM A INCURSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA TESE SOBRE A RETIRADA DAS CÂMERAS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado a 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Ele integrava organização criminosa armada como armeiro da facção. Mantinha e portava 90 munições de fuzil calibre 7.62, parte em fita metálica de metralhadora.

2. A decisão agravada não conheceu das teses sobre a prova digital e a perda de uma chance probatória (Súmulas n. 282 e 356 do STF). Rejeitou as demais teses. O agravante sustenta que a incursão policial na área da chácara antecedeu a justa causa e contaminou as provas. Alega também prequestionamento implícito da retirada das câmeras de segurança e *bis in idem* na dosimetria.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a incursão de policiais na área externa da chácara, antes da manobra evasiva do agravante, contamina as provas obtidas no veículo e na residência; (ii) saber se a

Documento eletrônico VDA61174234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e4c1e81c-868e-440e-888d-0e7ffc27c36b

tese sobre a retirada das câmeras de segurança foi prequestionada; e (iii) saber se as teses de *bis in idem* na dosimetria podem ser examinadas no agravo regimental.
III. Razões de decidir
4. A justa causa para a revista do veículo formou-se com a manobra evasiva vista pelos policiais que permaneceram do lado de fora. No veículo havia 20 munições de fuzil e ferramentas de manutenção de armas. Só então os policiais entraram na residência. As provas não têm nexo causal com a presença de parte da equipe na área externa da chácara (art. 157, § 1º, do CPP).
5. O ingresso na residência amparou-se em fundadas razões de flagrante de crime permanente. A alegação de consentimento prestado sob detenção não consta do quadro fático do acórdão. Seu exame exigiria reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).
6. O acórdão apenas registrou a justificativa dada em audiência para a retirada das câmeras. Não examinou a tese de perda de uma chance probatória à luz dos arts. 157 e 158-A a 158-F do CPP. Não há prequestionamento implícito.
7. As teses de *bis in idem* e a impugnação da fração da majorante não constaram do recurso especial. Configuram inovação recursal. Não há flagrante ilegalidade. A quantidade e a natureza das munições sustentam a pena-base. A pena superior a 8 (oito) anos, mesmo após a detração, impõe o regime fechado.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME ALVES DA SILVA contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 754/761).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa (e-STJ fls. 375/416). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 521/556).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial quanto às teses relativas à prova digital e à perda de uma chance probatória, por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), e rejeitou as alegações de ilicitude da busca veicular e do ingresso domiciliar, de nulidade da confissão informal, de atipicidade do crime de organização criminosa e de inidoneidade da dosimetria e do regime inicial.

No agravo regimental (e-STJ fls. 766/779), a defesa alega, em síntese: **(i)** a decisão examinou a justa causa apenas para a busca veicular e para o ingresso na residência, sem enfrentar a incursão anterior dos policiais na chácara, apoiada só na informação prévia, no relato de vizinho e em ruídos no imóvel, situação abrangida pelo

Documento eletrônico VDA61174234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e4c1e81c-868e-440e-888d-0e7ffc27c36b

Tema n. 1.163/STJ e diversa da tratada no AgRg no REsp n. 2.195.915/MG; **(ii)** a área da chácara integra o conceito constitucional de casa, e a incursão ilícita contaminaria o ingresso na residência, pois não seria válido o consentimento de quem já estava detido e com o domicílio ocupado pela polícia; **(iii)** a tese não exige reexame de provas, por se apoiar em fatos fixados no acórdão; **(iv)** o acórdão decidiu a questão da retirada das câmeras de segurança, havendo prequestionamento implícito; **(v)** a dosimetria incorreu em *bis in idem*, porque a função de armeiro serviu para caracterizar a divisão de tarefas e para exasperar a pena-base, e porque a integração na organização criminosa foi valorada na pena do crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003; **(vi)** a fração de 1/3 da majorante do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 repetiu os fundamentos da pena-base, ilegalidade que autorizaria a concessão de ordem de ofício; e **(vii)** a correção da dosimetria, somada à detração, conduziria a regime menos gravoso, e o HC n. 475.974/SP não se aplica ao caso, porque o agravante é primário.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, para que se declare a ilicitude do ingresso na chácara e das provas dele derivadas, com novo julgamento da apelação na origem, e se afastem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto à retirada das câmeras; subsidiariamente, o redimensionamento da pena e a fixação de regime menos gravoso, ou a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício com o mesmo fim.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Admissibilidade

Da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão

A decisão agravada apoiou-se em dois fundamentos: a deficiência das razões do recurso especial, que não teriam infirmado todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula n. 283 do STF), e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

Ao contrário do que sustenta a contraminuta (e-STJ fls. 720/721), o agravo impugnou especificamente os dois óbices. Quanto ao primeiro, indicou, item a item, os capítulos do acórdão atacados no recurso especial (e-STJ fls. 688/689); quanto ao

Documento eletrônico VDA61174234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e4c1e81c-868e-440e-888d-0e7ffc27c36b

segundo, argumentou que cada tese recursal versa sobre a qualificação jurídica de fatos fixados na origem (e-STJ fls. 690/695). Não incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ.

Da tempestividade do recurso especial

Nas contrarrazões, sustenta-se que o recurso especial seria intempestivo porque, tratando-se de réu preso, não se aplicaria a suspensão de prazos prevista no art. 798-A do CPP, e o prazo, contínuo, ter-se-ia esgotado antes da interposição (e-STJ fls. 613/615).

A alegação não procede. O acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 18/12/2025, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente (e-STJ fl. 558), isto é, na sexta-feira, 19/12/2025. Seguiu-se o recesso forense, sem expediente até 6/1/2026, razão pela qual o prazo recursal teve início em 7/1/2026, primeiro dia útil seguinte, como registrou a decisão agravada (e-STJ fl. 638).

A ressalva do art. 798-A, I, do CPP afasta a suspensão do curso do prazo nos processos de réu preso, mas não disciplina o seu termo inicial. Este segue a regra segundo a qual, feita a publicação na sexta-feira, o prazo começa na segunda-feira imediata, *"salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir"* (Súmula n. 310 do STF). Contados 15 (quinze) dias de forma contínua a partir de 7/1/2026, o termo final recaiu em 21/1/2026, data em que o recurso especial foi protocolado (e-STJ fl. 567).

Da ausência de prequestionamento das teses relativas à prova digital e à perda de uma chance probatória

As teses de ilicitude da prova extraída do aparelho celular, por falta de autorização judicial e quebra da cadeia de custódia, de inadmissibilidade das transcrições parciais do conteúdo digital e de perda de uma chance probatória, deduzidas à luz dos arts. 157 e 158-A a 158-F do CPP (e-STJ fls. 570/572), não foram examinadas pelo Tribunal de origem. Elas não integraram a apelação, cujas teses o acórdão sintetizou (e-STJ fls. 522/523), e o julgado, no ponto, limitou-se a registrar que a retirada das câmeras de segurança do imóvel foi justificada em audiência por razões de segurança da equipe policial (e-STJ fl. 529).

A defesa não opôs embargos de declaração e, publicado o acórdão (e-STJ fl. 558), interpôs diretamente o recurso especial (e-STJ fl. 567). Incidem, quanto a essas teses, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, exigência que alcança também as nulidades absolutas. Nesse sentido:

> *"Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao*

Documento eletrônico VDA61174234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e4c1e81c-868e-440e-888d-0e7ffc27c36b

conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Súmulas 282/STF e 356/STF."

(AgRg no AREsp n. 1.229.976/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

No agravo regimental, a defesa sustenta haver prequestionamento implícito da questão relativa à retirada das câmeras de segurança, porque o acórdão teria afirmado que as imagens mostram os policiais apenas na parte externa da residência e que a retirada dos equipamentos foi justificada em audiência (e-STJ fls. 775/776).

O prequestionamento implícito pressupõe que o Tribunal de origem tenha examinado a matéria sob o enfoque jurídico suscitado no recurso especial, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal. Não é o caso. O acórdão limitou-se a registrar a justificativa dada em audiência para a retirada das câmeras (e-STJ fl. 529), sem examinar a tese de perda de uma chance probatória à luz dos arts. 157 e 158-A a 158-F do CPP. A referência às imagens, feita para afastar a alegação de ingresso antecipado, é premissa fática do julgado, e não exame da tese defensiva. De todo modo, rever a conclusão de que a retirada dos equipamentos se justificou pela segurança da equipe exigiria o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Conheço, pois, do agravo e passo ao exame do recurso especial quanto às demais teses, que não comportam provimento.

Mérito

Da alegação de ilicitude da busca veicular e do ingresso domiciliar

A defesa sustenta que a diligência se apoiou apenas em denúncia anônima, relatos não identificados e ruídos no interior do imóvel (e-STJ fl. 570). A premissa não corresponde ao quadro fixado pelo acórdão recorrido (e-STJ fls. 528/529), que descreve a formação progressiva da justa causa.

Segundo o Tribunal de origem, os policiais receberam informação de que o agravante atuava como armeiro da facção Primeiro Comando da Capital; no local, moradores indicaram o imóvel, e um vizinho relatou que pessoas estranhas frequentavam a chácara e ali se reuniam (e-STJ fl. 528). Enquanto parte da equipe estava no imóvel, outros policiais viram o agravante aproximar-se de carro e mudar bruscamente de direção ao notar a guarnição, conduta que ele próprio não negou (e-STJ fls. 528 e 542).

Na revista do veículo foram encontradas 20 (vinte) munições de fuzil calibre 7.62 e ferramentas de manutenção de armas, e só então os policiais ingressaram na residência, onde apreenderam outras 70 (setenta) munições do mesmo calibre, parte delas

Documento eletrônico VDA61174234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e4c1e81c-868e-440e-888d-0e7ffc27c36b

acondicionada em fita metálica de metralhadora (e-STJ fls. 528/529). O acórdão registrou, ainda, que as câmeras de segurança mostram os policiais apenas na parte externa da residência, em harmonia com os depoimentos de que só entraram na casa após a chegada do agravante, e que, segundo a prova oral, ele franqueou a entrada (e-STJ fl. 529).

Esse encadeamento — informação específica, confirmação por moradores, manobra evasiva e apreensão de munições de uso restrito no veículo — configura fundadas razões para a busca veicular e para o ingresso subsequente, em situação de flagrante de crime permanente. A Quinta Turma adotou essa orientação em caso análogo, de sequência de atos que culminou em abordagem veicular e busca domiciliar:

> *"6. No caso concreto, a sequência de atos investigativos, que incluiu o monitoramento do veículo, a observação da retirada de um objeto volumoso, a abordagem e a apreensão de numerário em contexto típico de traficância, seguida da localização de anotações compatíveis, constitui justa causa idônea para o ingresso no imóvel e as diligências subsequentes.*
> *[...]*
> *8. A alegação de ilicitude por ausência de consentimento ou de mandado não subsiste diante do quadro de fundada suspeita reconhecido pelas instâncias ordinárias, cujo reexame é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ."*
>
> *(AgRg no REsp n. 2.195.915/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)*

Concluir de modo diverso, para afirmar a inexistência de justa causa ou de consentimento válido, exigiria reconstruir a dinâmica da diligência fixada pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Tampouco socorre a defesa a afetação do Tema n. 1.163/STJ, cuja delimitação, transcrita na decisão agravada, cuida da simples fuga ou da mera denúncia anônima *"desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime"* (e-STJ fl. 639), o que não corresponde ao caso dos autos.

O agravo regimental sustenta que a decisão examinou a justa causa apenas para a busca veicular e para o ingresso na residência, deixando de enfrentar a incursão anterior de policiais na área da chácara, que se apoiaria somente na informação prévia, no relato do vizinho e nos ruídos percebidos no imóvel (e-STJ fls. 769/773).

O argumento não altera a conclusão. O acórdão recorrido enfrentou a alegação de que os policiais teriam ingressado na chácara antes da chegada do agravante: consignou que as câmeras de segurança mostram eles apenas na parte externa da residência e que eventual ingresso na área externa da chácara não contaminaria a prova posteriormente obtida de maneira lícita (e-STJ fl. 529).

Documento eletrônico VDA61174234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e4c1e81c-868e-440e-888d-0e7ffc27c36b

Nenhum elemento de prova decorreu dessa incursão. Segundo o quadro fixado na origem, a manobra evasiva foi percebida pelos policiais que permaneceram do lado de fora, e foi esse fato, somado às circunstâncias anteriores, que configurou a justa causa para a abordagem e a revista do veículo, onde estavam 20 (vinte) munições de fuzil calibre 7.62 e ferramentas de manutenção de armas (e-STJ fl. 528). Só então os policiais ingressaram na residência (e-STJ fl. 529). Os elementos que justificaram as buscas não têm, portanto, nexo de causalidade com a presença de parte da equipe na área externa da chácara, o que afasta a contaminação pretendida (art. 157, § 1º, do CPP).

Por isso não se ajusta ao caso o HC n. 609.072/SP, invocado pela defesa (e-STJ fls. 770/771), em que a visualização do ato suspeito só foi possível porque o policial já havia ultrapassado o portão e chegado ao quintal da casa. No caso, os elementos que fundamentaram as buscas não foram percebidos do interior da chácara, e sim pelos policiais posicionados do lado de fora (e-STJ fl. 528). Pela mesma razão, permanecem pertinentes a distinção feita quanto ao Tema n. 1.163/STJ e a invocação do AgRg no REsp n. 2.195.915/MG: cada busca efetivamente realizada foi precedida dos elementos que a justificaram.

Tampouco prospera a alegação de que o consentimento seria inválido por ter sido dado por quem já estava detido e com o domicílio ocupado (e-STJ fls. 774/775). O ingresso na residência não dependeu apenas da anuência do morador: precedido da apreensão de munições de uso restrito no veículo (e-STJ fl. 528), amparou-se em fundadas razões de flagrante de crime permanente. Além disso, a afirmação de que o agravante estaria algemado e o imóvel ocupado pela força policial não consta do quadro fático fixado pelo acórdão, e examiná-la exigiria o revolvimento das provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Da alegação de nulidade da confissão informal

O Tribunal de origem afastou a nulidade por três razões: não há prova de coação nem de que o agravante deixou de ser advertido de seus direitos na abordagem; no interrogatório policial, o direito ao silêncio foi assegurado; e a confissão informal não foi o elemento único para o ingresso na residência, precedido da tentativa de evasão e da apreensão de munições no veículo, nem foi essencial à condenação, ausente a demonstração de prejuízo (e-STJ fl. 530).

A orientação do STJ é a de que a advertência quanto ao direito ao silêncio é exigida nos interrogatórios formais, e não no momento da abordagem, e de que eventual vício configura nulidade relativa, dependente da demonstração de prejuízo. Confira-se:

Documento eletrônico VDA61174234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e4c1e81c-868e-440e-888d-0e7ffc27c36b

> *"1. 'A ausência de 'aviso de Miranda' não gera nulidade, pois a legislação processual penal não exige tal advertência no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados' (HC n. 839.065/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)*
> *2. 'É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que 'a ausência de informação acerca do direito de permanecer calado ao acusado gera apenas a nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, cuja declaração depende, ainda, da comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso' (AgRg no REsp n. 1.679.278/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018)' (AgRg no HC n. 820.457/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)."*
>
> *(AgRg no HC n. 1.009.852/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)*

No caso, a apreensão das munições no veículo antecedeu a declaração informal (e-STJ fl. 528), e a condenação apoiou-se em provas autônomas — as munições e ferramentas apreendidas, o conteúdo do aparelho celular e a prova oral colhida em juízo (e-STJ fls. 541/545). Rever a conclusão sobre a ausência de prejuízo demandaria o reexame dessas provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Da alegação de atipicidade do crime de organização criminosa

A defesa afirma que o acórdão não descreve os elementos do tipo do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e que a condenação se apoiaria em mera menção a gírias (e-STJ fl. 572). O acórdão, porém, explicitou cada um desses elementos a partir da prova.

Quanto à pluralidade de agentes, registrou a degravação em que o agravante se refere a pelo menos dois *"padrinhos"* da facção, *"não havendo dúvidas da multiplicidade de integrantes do grupo criminoso"*, e a mensagem *"Nois tá precisando de umas armas / O bagulho tá louco aq"*, indicativa de fornecimento de armas a grupo determinado (e-STJ fls. 545 e 551). Quanto à divisão de tarefas, apontou a função de armeiro exercida pelo agravante (e-STJ fl. 551); quanto à estabilidade, o caráter duradouro da associação, inclusive à vista de registro policial anterior à prisão (e-STJ fls. 550 e 552).

Não há, assim, erro de subsunção a corrigir. Acolher a tese de que esses elementos revelam apenas linguagem coloquial ou vinculação genérica a facção exigiria revalorar o conteúdo das mensagens e da prova oral, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Da dosimetria da pena

As penas-base de ambos os delitos foram exasperadas em 1/4, alcançando 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão para cada crime (e-STJ fl. 554). O Tribunal de

Documento eletrônico VDA61174234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e4c1e81c-868e-440e-888d-0e7ffc27c36b

origem manteve o incremento em razão da função de armeiro exercida em organização criminosa de grande estrutura e da elevada quantidade de munições — 90 (noventa) cartuchos compatíveis com fuzis calibre 7.62 —, parte delas acoplada a fita metálica de metralhadora do tipo MAG (e-STJ fl. 555).

A fundamentação é concreta e não se resume, como alega a defesa (e-STJ fl. 573), à referência genérica à quantidade de munições: aponta a natureza, o calibre, o modo de acondicionamento e o contexto de emprego dos artefatos, dados que desbordam do ordinário dos tipos penais. A Quinta Turma entende que a quantidade de armamento de uso restrito é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base (AgRg no HC n. 737.046/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Do regime inicial e da detração

A pena definitiva de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão (e-STJ fl. 556) impõe, por si só, o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. A escolha do regime não decorreu da gravidade abstrata dos delitos, mas do *quantum* da pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (e-STJ fl. 556), razão pela qual não incide a Súmula n. 440 do STJ.

Quanto à detração, o acórdão considerou a custódia cautelar de 24/2/2025 a 21/7/2025 e concluiu que o desconto não alteraria o regime (e-STJ fl. 556). De fato, abatido esse período, inferior a 5 (cinco) meses, a pena remanescente continuaria superior a 8 (oito) anos de reclusão. Nesse sentido:

> *"Contudo, na hipótese, mantida a reprimenda definitiva no patamar em que aplicada na origem, e considerando a reincidência do paciente e a presença de circunstância judicial desfavorável, impõe-se a fixação do regime inicialmente fechado, que permaneceria sendo o adequado ainda que se procedesse à detração do tempo de prisão cautelar cumprido pelo paciente. Assim, é irrelevante a concessão da ordem, de ofício, para determinar que a instância a quo considere o cômputo da detração."*
>
> *(HC n. 475.974/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)*

Das teses de *bis in idem* na dosimetria e do pedido de concessão de ordem de ofício

No agravo regimental, a defesa sustenta que a dosimetria incorreu em *bis in idem*, porque a função de armeiro serviu para demonstrar a divisão de tarefas da organização criminosa e para exasperar a pena-base, porque a integração na organização foi valorada na pena do crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e porque a fração de 1/3 da

Documento eletrônico VDA61174234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e4c1e81c-868e-440e-888d-0e7ffc27c36b

majorante do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 repetiu os fundamentos da primeira fase (e-STJ fls. 777/778).

Essas teses não foram deduzidas no recurso especial, que, quanto à pena-base, impugnou apenas a suposta referência genérica à quantidade de munições (e-STJ fl. 573). A própria defesa reconhece que a fração da majorante não foi questionada no apelo nobre (e-STJ fl. 778). Trata-se de inovação recursal, inviável em agravo regimental, conforme orientação da Quinta Turma (AgRg no HC n. 769.152/SP, de minha relatoria, julgado em 25/10/2022, DJe de 30/11/2022).

Também não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício. A exasperação das penas-base em 1/4 apoia-se, de forma autônoma, na quantidade e na natureza das munições apreendidas — 90 (noventa) cartuchos compatíveis com fuzis calibre 7.62, parte deles acoplada a fita metálica de metralhadora do tipo MAG (e-STJ fl. 555) —, fundamento idôneo bastante para sustentar a fração aplicada. A fração de 1/3 da majorante do emprego de arma de fogo, aquém do máximo legal de 1/2, foi justificada pelas circunstâncias concretas do caso (e-STJ fl. 555), e sua revisão demandaria o reexame do contexto fático, inviável nesta via.

Mantidas as penas, subsiste a conclusão quanto ao regime. A pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, ainda que descontado o período de custódia cautelar, inferior a 5 (cinco) meses, permanece superior a 8 (oito) anos, o que impõe o regime fechado pelo art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, independentemente da primariedade do agravante. A menção à reincidência no HC n. 475.974/SP não afasta, por isso, a pertinência do precedente, cuja razão de decidir — a irrelevância da detração que não altera o regime — aplica-se ao caso.

Do pedido de gratuidade de justiça

O pedido de gratuidade de justiça formulado no agravo (e-STJ fl. 696) carece de utilidade nesta instância, pois não são devidas custas no STJ nos processos criminais, salvo na ação penal privada (art. 7º da Lei n. 11.636/2007).

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e4c1e81c-868e-440e-888d-0e7ffc27c36b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0332353-4

AgRg no AREsp 3.349.356 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004183020258260019 2025000318

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
		JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO - SP111256
ADVOGADA	:	KARINA SCHIAVOTO LEITE - SP511400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
		JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO - SP111256
ADVOGADA	:	KARINA SCHIAVOTO LEITE - SP511400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:05
Código de Controle do Documento: C12B2956-94AA-4761-BBC0-568A2A40734F